

**Comissão Permanente  
de Licitação**



**Prefeitura de  
Beberibe**  
Beberibe, cidade feliz



**TERMO DE JULGAMENTO  
"FASE RECURSAL"**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** RECURSO  
**RECORRENTE:** POWER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS  
INDUSTRIAIS LTDA  
**CONTRARRAZOANTE:** DW DA SILVA DE SOUZA  
**RECORRIDA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE  
**REFERÊNCIA:** HABILITAÇÃO  
**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO  
**Nº DO PROCESSO:** Nº 2022.18.08.008-SRP-DIVE  
**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E  
EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PLAYGROUNDS E  
BRINQUEDOS PARA PARQUES INFANTIS  
VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS  
SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO E  
INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE  
BEBERIBE/CE.

**I - PRELIMINARES**

**A) DO CABIMENTO**

Trata-se de recurso interposto pela licitante **POWER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**. Além disso, houve contrarrazão ao recurso, interposta pela licitante **DW DA SILVA DE SOUZA**. Em suma, as alegações do recurso se referem a inabilitação da empresa recorrente.



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89  
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234  
insta: @prefbeberibe - face: prefbeberibe

## Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura de  
**Beberibe**  
Beberibe, cidade feliz



Isto posto, urge mencionar a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, em consonância com o que dispõem o artigo 109, inciso I da Lei nº 8.666/93, conforme se observa:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas;*

### B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade da impugnação ao edital, tem-se o que dispõe no instrumento convocatório do certame:

"11.5. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o **prazo de três dias** para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses."

Tendo em vista o transcrito alhures, com relação ao prazo de julgamento das propostas, o recurso foi **TEMPESTIVAMENTE** protocolado na data de **10 de outubro de 2022**, respeitando o prazo de três dias de apresentação das razões. Além disso, a contrarrazão também foi **TEMPESTIVAMENTE** protocolada na data de **11 de outubro de 2022**.

### II – DOS FATOS



*JAP*

R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89  
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234  
insta: @prefbeberibe - face: prefbeberibe



## Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura de  
**Beberibe**  
*Beberibe, cidade feliz*

O presente certame licitatório tem sido devidamente conduzido pela Comissão Permanente de Licitação do Município.

O certame foi definido sob modalidade **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PLAYGROUNDS E BRINQUEDOS PARA PARQUES INFANTIS VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO E INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE.**

Ocorre que a licitante **POWER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA** questiona em peça recursal a decisão do pregoeiro de inabilitá-la no certame **por não apresentar o certificado de conformidade e/ou laudo técnico referente ao item 01 (CASINHA CONFECCIONADA EM POLIETILENO), descumprindo o item 3.1 do Termo de Referência.**

Em vista disso, alega a contrarrazoante que cumpriu com todos os requisitos do Edital, sem cometer nenhuma divergência com o que preconiza o Edital.

Desse modo, a recorrente pede que seja habilitada ao Lote 02.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

### III – DO MÉRITO

#### A) DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Inicialmente destaca-se que o procedimento licitatório tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes, com base nisso, todo o procedimento deverá ser conduzido em observância aos princípios gerais que norteiam a Administração Pública assim como aqueles relacionados à matéria licitatória.



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89  
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234  
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

## Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura de  
**Beberibe**  
*Beberibe, cidade feliz*

No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal  
que:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

Não se pode olvidar ainda que no campo das licitações, estes princípios importam em sua essência o fato de que o administrador venha a observar as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Entre as principais garantias que permeiam o procedimento licitatório destaca-se a **vinculação ao instrumento convocatório**, princípio de observância obrigatória tanto para a Administração Pública como para os licitantes, pois estes não poderão deixar de considerar os requisitos contidos no Edital sob pena de ser considerados inabilitados ou desclassificados, proporcionando com isso maior segurança no desdobramento de todo o processo licitatório. Ademais, a Lei 8.666/93, disciplina de forma clara:

**"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."**

Do mesmo modo, a Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária. Exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas



*JSS*

R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89  
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234  
insta: @prefbeberibe - face: prefbeberibe



## Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura de  
**Beberibe**  
Beberibe, cidade feliz

pessoas ou empresas. Por essa razão, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93. **Todos os requisitos presumem-se ser conhecidos por todos os participantes tendo em vista a ampla divulgação do certame pelos meios idôneos.**

No entanto, não devem ser consideradas as razões expendidas uma vez que, o princípio supra mencionado confere ao Edital, característica de elemento fundamental do procedimento licitatório devendo expor as condições de realização da licitação, determinar o seu objeto, discriminar as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público, sendo considerado, portanto a lei que regerá todo o processo, nesse sentido afirma (DI PIETRO, 2020, p. 767):

"Quando a Administração convida os interessados pela forma de convocação prevista na lei (edital ou carta-convite), nesse ato convocatório vêm contidas as condições básicas para participar da licitação, bem como as normas a serem observadas no contrato que se tem em vista celebrar; o atendimento à convocação implica a aceitação dessas condições por parte dos interessados. Daí a afirmação segundo a qual o edital é a lei da licitação e, em consequência, a lei do contrato."

No mesmo sentido, o **Supremo Tribunal Federal - STF** tratou da questão em decisão assim ementada, *in verbis*:

*EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO.*



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89  
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234  
insta: @prefbeberibe - face: prefbeberibe

## Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura de  
**Beberibe**  
Beberibe, cidade feliz

**PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.** 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. **É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.** 5. **Negado provimento ao recurso.<sup>1</sup> (grifo)**

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

In casu, a Administração pública foi clara quando estipulou no item 3.1 do Termo de Referência:

**3.1.** Todos os itens dos lotes 01, 02 e 03 deverão estar conforme as Normas Técnicas — ABNT NBR 16071:2012, versão corrigida 2021 (vigente), apresentando um dos três documentos abaixo:

<sup>1</sup> STF – Rec. Mandado de Segurança nº 23640/DF



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89  
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234  
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

## Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura de  
**Beberibe**  
*Beberibe, cidade feliz*



- 3.1.1. Certificação de conformidade ABNT;
- 3.1.2. Laudo Técnico; ou
- 3.1.3. Anotação de Responsabilidade Técnica — ART

Em vista dos argumentos em tela, não merecem prosperar as alegativas da empresa, já que o instrumento convocatório em tela é claro em suas disposições e não possui restrição alguma à competitividade, devendo todos os licitantes cumprir com os moldes postos no edital para assegurar a igualdade no certame.

Nesse sentido, a Administração pública precisa exigir conformidade das licitantes com as regras técnicas da ABNT para assegurar a qualidade do produto com o que se pratica no mercado.

Nesse diapasão, por força do inciso IV do artigo 30 da Lei de Licitações, o Administrador público pode exigir, além daqueles arrolados na referida norma, entre os artigos 28 a 31, outros documentos para fim de aferir se tecnicamente o licitante está apto a contratar com a Administração, a saber:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em **lei especial**, quando for o caso.

Ademais, o Jurista Marçal Justen Filho<sup>2</sup> corrobora com esse entendimento:

<sup>2</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética,



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89  
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234  
insta: @prefbeberibe - face: prefbeberibe



## Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura de  
**Beberibe**  
*Beberibe, cidade feliz*

“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, a cada licitação, **exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos**. O edital não poderá exigir o mais do que ali previsto. Mas poderá demandar menos.”

Importa destacar que as exigências documentais estipuladas em edital são todas legítimas e são razoáveis e coerentes tendo em vista o objeto licitado. Em vista disso, as exigências de qualificação técnica, financeira e jurídica foram devidamente cumpridas pela licitante DW DA SILVA DE SOUZA.

Compulsando a documentação apresentada pela empresa, foi comprovado que ela de fato apresentou certificados e laudos de comprovação de conformidade com a ABNT NBR 16071:2012, versão corrigida 2021 (vigente).

Por fim, do modo como se encontra os termos editalícios, observa-se que não existem numerosas exigências a qual impliquem na limitação da participação dos possíveis interessados ou frustrem a finalidade da concorrência, razão pela qual, neste viés, também não prospera as alegações pontuadas pela recorrente.

### IV – DA DECISÃO

2005, p. 306.



*JFB*

R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89  
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234  
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe



**Comissão Permanente  
de Licitação**

**Prefeitura de  
Beberibe**  
*Beberibe, cidade feliz*

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa recorrente, em que, no mérito, julgo **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos da licitante **POWER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.**

É como decido.

**BEBERIBE, CE – 17 de outubro de 2022.**

  
**ADSON COSTA CHAVES**  
**PREGOEIRO OFICIAL**



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89  
[licitacao@beberibe.ce.gov.br](mailto:licitacao@beberibe.ce.gov.br) | Telefone: 3338.1234  
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe